

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011**

**ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAN
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 13259-4/2011
**PRINCIPAL : ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB A
SUPERVISÃO DA SEPLAN-MT**
CNPJ : 03.507.415/0001-59
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2011 - DEFESA
GESTOR : JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA : GLEICE NÉIA DA GUIA MAGALHÃES RAMOS

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em cumprimento ao artigo 40 da Lei Complementar nº 269/2007 os gestores: José Gonçalves do Prado – Secretário de Estado e Grazielle Cauby Pichione – Secretária Adjunta de Estado do órgão Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN-MT foram notificados a apresentar manifestação sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar, no prazo de 15 dias.

As justificativas e documentos foram encaminhados pelos gestores e anexados às fls.315 a 342 TCE, que se analisa conforme item 9 – Conclusão do relatório

preliminar, enumerados no item 2.

2 – ANÁLISE DA DEFESA

2.1– Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 17/2010 – Avaliação da Gestão- Ausência de Legislação Específica para criação do órgão (inciso IX do artigo 25 da Constituição Estadual).

2.1.1) Ausência de legislação específica definindo os objetivos, competências e obrigações, da Unidade Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, **(item 3.1)**.

2.1.2) Pagamentos de ações desenvolvidas na Administração Estadual e que deveriam ser liquidadas no órgão de origem, para certificação da realização do serviço ou compra do bem, conforme determina os artigos 58, 62 a 64 da Lei 4320/64, **(item 3.1)**.

O gestor apresenta a mesma justificativa para os dois itens, relatando que os Encargos Gerais do Estado constam na Lei Orçamentária Anual como unidades orçamentárias distintas, para efeito de controle da execução do orçamento, recebendo cada uma sua parcela de dotações; destaca que uma unidade orçamentária não precisa corresponder a uma estrutura administrativa, existindo apenas para individualizar determinado conjunto de despesas, de forma a atender aos critérios de clareza e transparência orçamentária.

Explica o teor do artigo 2º da Instrução Normativa nº 001/2010/SEPLAN, bem como o artigo 28º da Lei Complementar nº 14/92, onde encontram-se definidas as competências da SEPLAN, e ainda transcreve o artigo 3º do Decreto nº 1374/2008 que dispõe sobre o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso/FIPLAN; concluindo que são planejadas e realizadas na unidade orçamentária EGE/SEPLAN as obrigações legais que a SEPLAN tem para o cumprimento de seu papel de coordenadora da ação governamental e de uma das gestoras do sistema FIPLAN.

Por fim, destaca que com o objetivo de harmonizar os conceitos com o Tribunal de Contas, está realizando estudos para destinar a EGE/SEPLAN outra classificação orçamentária,

atendendo dessa forma a recomendação do relatório técnico.

Os argumentos do interessado não contradizem a falha apontada, apenas reforçam entendimento esboçado no corpo do relatório técnico, contudo deixou de ser mencionado na justificativa:

a) a competência legislativa para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública Estadual, estabelecida na Constituição Estadual em seu artigo 25º e, **b)** os pagamentos realizados pelo órgão referem-se a pagamentos de ações desenvolvidas na Administração Estadual e que deveriam ser liquidadas no órgão de origem, para certificação da realização do serviço ou compra do bem, ou seja atestação do serviço no local onde é executado, conforme determina os artigos 58, 62 a 64 da Lei 4320/64.

Conclui-se pela permanência da falha apontada, e recomenda-se agilidade na conclusão do estudo sobre a viabilidade do EGE/SEPLAN.

2.2– Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 17/2010 - Planejamento/Orçamento a Classificar - Ausência de planejamento na elaboração e execução da Peça Orçamentária.

2.2.1) Previsão superestimada de cotas correntes de R\$ 21.030.491,00, e arrecadado no exercício somente R\$ 10.350.874,53 equivalente a 49,22% do valor total previsto; **(item 3.2.1);**

2.2.2) Diminuição de 45,85% da previsão inicial (21.042.491,00 – 11.396.033,22); **(item 3.2.1);**

2.2.3) Falha no planejamento e execução do orçamento; **(item 3.2.1).**

Novamente o interessado procede mesma argumentação para os 03 itens, qual seja, **1)** os recursos alocados na unidade orçamentária EGE/SEPLAN correspondem, na sua maioria, a recursos destinados ao cumprimento de uma das atribuições legais da SEPLAN, a coordenação da ação de governo; **2)** os remanejamentos para outras

unidades visaram atender várias situações, tais como despesas não previstas quando da elaboração do orçamento ou mesmo, viabilizar a execução de novas despesas; **3)** o orçamento é o resultado programático de um planejamento, qualquer alteração na conjuntura econômica demanda mudanças em sua execução e, **4)** em um cenário na qual são enormes as necessidades e poucos os recursos, os remanejamentos ocorridos, ao longo da execução orçamentária, não podem ser considerados como falha de planejamento.

Os argumentos do interessado não procedem, pois a previsão inicial do orçamento ficou aquém da execução, com diminuição de R\$ 9.646.457,78, essa redução foi utilizada para suprir as necessidades de outras unidades orçamentárias; portanto descaracterizando a alegação de muitas carências e poucos recursos. Evidencia-se ainda, que não é função da SEPLAN, prestar auxílio aos demais órgãos da administração pública com reforço orçamentário, e sim a coordenação de ações do governo; quanto às alterações realizadas no orçamento entende-se como plausível, tanto que a suplementação consta nos artigos da Lei Orçamentária, contudo percebe-se que não ocorreu alteração orçamentária e sim redução do valor proposto inicialmente.

Diante do exposto, confirma-se os pontos relacionados neste item.

2.3-DA-02 - Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

2.3.1) Déficit de Execução Orçamentária de: R\$ 2.397.915,86 em **2010** e R\$ 864.851,51 em **2011**; confirmando que as receitas auferidas nesses anos, não foram suficientes para resguardar as despesas empenhadas, **(item 4.2.1).**

Argumenta o interessado que o déficit orçamentário apresentado no Balanço

Orçamentário do exercício de 2011 é proveniente de diversas situações: **1)** estorno de cota recebida do tesouro ARR 99000.0000.1122601-1 de 30/12/2011, no valor de R\$ 866.525,00, pela SEFAZ; **2)** em 31/05/2011 foi concedido para a Casa Civil devolução do saldo referente ao Termo de Cooperação nº 22/2009, contrato nº 15/2010 no valor de R\$ 11.915,00; **3)** em 01/08/2011 devolução de saldo não utilizado de operação de câmbio para o Tesouro do Estado no valor de R\$ 4.329,94; e **4)** por último em 30/12/2011 recebeu da SECITEC ARR nº 26101.0000.11.006400 no valor de R\$ 17.918,43, conforme documentos anexos às fls.323 a 328 TCE.

Com relação ao déficit apresentado em 2010, anexa às fls.329 e 330 TCE, nota explicativa explicando o ocorrido.

A defesa do interessado não contradiz o ponto de auditoria, apenas tenta justificar relacionando as ocorrências que contribuíram para totalizar o montante de R\$ 864.851,51 – déficit de execução apurado em 2011; argumenta ainda com nota explicativa o valor de R\$ 2.397.915,86 relativo ao déficit de execução apurado em 2010. Percebe-se que a falha apontada ocorreu em 2010 e persiste no exercício financeiro de 2011, e a descrição do acontecido não suprime o erro, deve-se efetuar um acompanhamento rigoroso das alterações orçamentárias, bem como das transferências financeiras recebidas e devolvidas, para que fatos dessa natureza não se transforme em rotina na administração pública.

Permanece o ponto de auditoria.

2.4 - CC 05. Contabilidade moderada- Existência de registros contábeis intempestivos.

2.4.1) Valor registrado na conta Investimentos – Participações Societárias de R\$ 4.000.000,00, oriundo de exercícios anteriores. Fundamentar a origem desse lançamento, tendo em vista que a EGE/SEPLAN não possui receita própria. **(item 4.2.3).**

Esclarece o interessado que esse lançamento fora efetuado com objetivo de atender os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.777/2007 e Decretos nºs 1103/2007 e 1092/2007 no valor de R\$ 4.000.000,00 e repassado ao CEPROMAT, informa que em 2009 foi solicitado pela SEPLAN a regularização da conta contábil do lançamento, pois estava descrito como aumento de capital em empresas comerciais ao invés de participação em empresa pública, motivo do lançamento de regularização do registro contábil. Ressalta que o registro contábil foi realizado em 2007, apenas a regularização foi realizada em 2009, conforme documentos de fls.332 a 342 TCE.

O argumento do interessado não suprime o ponto de auditoria, pois embora a falha não seja consequência de lançamento contábil realizado no exercício de 2011, o registro em período anterior ainda reproduz efeitos no resultado patrimonial, demonstrado nas contas do Balanço Patrimonial do ano sob exame. Em decorrência disso, torna-se oportuno mencionar novamente alguns trechos extraídos do relatório técnico:

A unidade Encargos Gerais do Estado Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, não possui legislação específica que define seus objetivos, competências e obrigações em detrimento ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual de Mato Grosso, possui apenas a Instrução Normativa nº 001/2010/SEPLAN onde está definido o objeto de execução orçamentária e financeira da EGE/SEPLAN. Percebe-se que a ausência de objetivos, competências e obrigações do órgão Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, faz com que ocorra procedimentos dessa natureza, estranhos a unidade orçamentária, representando investimentos em empresa pública, quando efetivamente ocorreu lançamento de ajuste contábil.

Como não existe atos legais constitutivos do órgão – Encargos Gerais e consequentemente das suas unidades orçamentárias, definindo seus objetivos,

competências e obrigações, fica praticamente impossível realizar o enquadramento das despesas contratadas e executadas com as finalidades do órgão.

Diante do exposto, permanece a falha apontada.

3 -RECOMENDAÇÕES

Como as justificativas e documentos anexados pelo interessado em nada alteraram os pontos de auditoria do relatório preliminar, recomenda-se:

1. Realize estudos com objetivo de verificar se é viável a manutenção do órgão Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN;
2. Atente ao planejamento das peças orçamentárias (LDO e LOA), bem como a sua execução.

4. CONCLUSÃO

Concluída a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelos gestores do Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, relaciona-se os pontos de auditoria mantidos:

4.1– Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 17/2010 – Avaliação da Gestão- Ausência de Legislação Específica para criação do órgão (inciso IX do artigo 25 da Constituição Estadual).

- 4.1.1) Ausência de legislação específica definindo os objetivos, competências e

obrigações, da Unidade Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, **(item 3.1)**;

4.1.2) Pagamentos de ações desenvolvidas na Administração Estadual e que deveriam ser liquidadas no órgão de origem, para certificação da realização do serviço ou compra do bem, conforme determina os artigos 58, 62 a 64 da Lei 4320/64, **(item 3.1)**.

4.2– Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 17/2010 - Planejamento/Orçamento a Classificar -Ausência de planejamento na elaboração e execução da Peça Orçamentária.

4.2.1) Previsão superestimada de cotas correntes de R\$ 21.030.491,00, e arrecadado no exercício somente R\$ 10.350.874,53 equivalente a 49,22% do valor total previsto;**(item 3.2.1)**;

4.2.2) Diminuição de 45,85% da previsão inicial (21.042.491,00 – 11.396.033,22); **(item 3.2.1)**;

4.2.3) Falha no planejamento e execução do orçamento;**(item 3.2.1)**.

4.3-DA- 02 Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

4.3.1) Déficit de Execução Orçamentaria de R\$ 2.397.915,86 em **2010** e R\$ 864.851,51 em **2011**; confirmando que as receitas auferidas nesses anos, não foram suficientes para resguardar as despesas empenhadas, **(item 4.2.1)**.

4.4 - CC 05. Contabilidade moderada- Existência de registros contábeis intempestivos.

4.4.1) Valor registrado na conta Investimentos – Participações Societárias de R\$

4.000.000,00, oriundo de exercícios anteriores. **(item 4.2.3).**

É a informação que se submete as providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 13 de junho de 2012.

GLEICE NÉIA DA GUIA M.RAMOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO